



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.987-B, DE 2016 **(Do Sr. Nelson Padovani)**

Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão, no Estado do Paraná, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ROCHA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DELEGADO FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas nos Municípios de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão, no Estado do Paraná, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e das regiões fronteiriças.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas as empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – Consumo e venda interna na área de livre comércio;
- II – Eletrodomésticos;
- III – Tecnologia, informática e eletrônicos;
- IV – Instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V – Estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;
- VI – Industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região;
- VII – Internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único: na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que adentre o país pela fronteira.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§1º As mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos nos incisos VI do art.4.

§2º O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do art. 4.

Parágrafo Único: ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º, os seguintes produtos:

- I – Armas e munições;
- II – Veículos de passageiros;
- III – Fumo e seus derivados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 11º O limite global para as da área de livre comércio será estabelecido anualmente

pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 12 O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 14 As isenções e benefícios da área de livre comércio serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da sua implantação.

Art. 15 O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos artigos 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

JUSTIFICATIVAS

A motivação para a criação da área de livre comércio decorre, primeiramente, do esvaziamento contínuo do comércio das cidades de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão em razão da concorrência comercial desigual exercida pelo comércio de *free-shops* nas cidades vizinhas de Puerto Iguazu e General Manuel Belgrano (Argentina) e, principalmente, Ciudad de Leste e Salto del Guairá (Paraguai), que, contando com um regime fiscal atraente, oferece produtos de todo o mundo por preços tentadores que atraem multidões de compradores brasileiros.

E devido às suas localizações de fronteira com o Paraguai e a Argentina, Foz do

Iguaçu, Guaíra e Barracão tem sido a porta de entrada de mercadorias proibidas, contrabandeadas e descaminhadas. As proibidas são: as drogas, agrotóxicos e medicamentos de utilização proibida no Brasil, produtos pirateados e falsificados e as contrabandeadas são as de importação proibida. Por fim, as descaminhadas são mercadorias de importação permitida, porém tem seus impostos sonegados.

Cabe, ainda, ressaltar o fato de que investigações levadas a cabo por autoridades brasileiras indicam que há grupos criminosos com atuação no tráfico de drogas, de armas, e em grandes esquemas internacionais dando suporte ao grande número de sacoleiros que cruzam a fronteira diariamente. O resultado dessa situação se traduz na perda de arrecadação para o País estimada em quase R\$ 20 bilhões por ano em impostos, devido ao contrabando via Foz e, mais preocupante ainda, na viabilização de atividades criminosas que vão sendo organizadas e que podem vir a assumir proporções ainda maiores.

A área de livre comércio deverá funcionar basicamente como entreposto comercial, permitindo e favorecendo o acesso ao comércio de produtos importados em condições similares às encontradas na cidade vizinha de Ciudad de Leste, Salto del Guairá e General Belgrano, gerando assim uma alternativa de desenvolvimento regional e principalmente gerando empregos.

Ao contrário de Guaíra e Barracão, que não possuem pontos turísticos a serem visitados, as principais fontes de renda de Foz do Iguaçu são o turismo e a geração de energia elétrica. E devido ao forte turismo, é conhecida internacionalmente pelas Cataratas do Iguaçu, sendo o segundo destino de turistas estrangeiros no país e o primeiro da região sul. Além disso, hoje conta com um dos maiores parques hoteleiros do Brasil, além de um aeroporto internacional, servido pelas principais companhias aéreas nacionais e algumas internacionais.

A característica dos turistas que frequentam a cidade de Foz do Iguaçu é que permanecem poucos dias ou apenas algumas horas, e gastam apenas com pousada, alimentação, passeios e espetáculos, ao contrário dos sacoleiros, que atravessam a Ponte da Amizade em direção a Ciudad de Leste, no Paraguai, para fazer compras. Esta situação movimenta anualmente bilhões de reais para o país vizinho e traz enorme perda de divisas para o Brasil.

Assim, se nas cidades de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão houvessem as mesmas facilidades fiscais oferecidas pelas cidades vizinhas de Ciudad de Leste (Paraguai) e Puerto Iguazu (Argentina), os turistas ficariam ainda mais atraídos e gastariam muito

mais, gerando conseqüentemente muitos empregos e dinamizaria a economia de Foz, Guaíra e Barracão e regiões adjacentes, totalmente dependente do turismo.

Com efeito, a criação da área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão contribuirão com o desenvolvimento da região, gerando crescimento no comércio local e aumentando a oferta de empregos, além de fomentar o turismo e, conseqüentemente, irá diminuir o ônus para aqueles brasileiros que habitam e produzem na região de fronteira, dando a eles uma melhor qualidade vida.

Quanto a cota de isenção para Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão, deverão ser observadas as seguintes condições;

- 1) seus limites serão fixados pela Secretaria da Receita Federal;
- 2) seu teto não poderá ser inferior a U\$\$ 300,00 (trezentos dólares), que é o fixado para a bagagem de viajante que ingresse no País, pela fronteira, conforme Instrução Normativa RFB nº. 1.059/2010;
- 3) o beneficiário da isenção não poderá fruir, simultaneamente, de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior. Portanto, a isenção tributária que é proposta no presente projeto, não viola as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, e confiante na sensibilidade política e social de V. Ex.^a tenho a certeza de que a nossa sugestão será bem acolhida.

Peço o apoio dos meus Pares para aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2016

Deputado Federal NELSON PADOVANI

PSDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões,

subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação,

na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo

impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o

plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele

a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.059, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 156, § 2º, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, 168, 568 e 596 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), na Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 53, de 15 de dezembro de 2008, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e na Portaria do MF nº 440, de 30 de julho de 2010, RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os bens de viajante procedente do exterior, a ele destinado ou em trânsito de saída do País ou de chegada a este serão submetidos aos procedimentos de controle aduaneiro e ao tratamento tributário estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ainda aos bens importados ou exportados pelos integrantes de missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, assim como aos bens de viajante transportados em veículo militar.

§ 2º Aos bens de viajante que sai da Zona Franca de Manaus ou das Áreas de Livre Comércio com destino a outro ponto do território nacional aplica-se o disposto em norma específica, observado o disposto nos arts. 26 e 40.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;

IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;

V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante;

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

VIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem.

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1601, de 14 de dezembro de 2015)

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e

II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.987, de 2016, de iniciativa do nobre Deputado NELSON PADOVANI, cria, nos municípios de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão, no Estado do Paraná, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e das regiões fronteiriças.

O Projeto de Lei define que os limites da cota de isenção serão fixados pela Secretaria da Receita Federal, não podendo ser inferior a US\$ 300,00 (trezentos dólares), sendo vedada a isenção simultânea para compras no Brasil e no exterior. Dessa forma, o Projeto respeita os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional se pronunciar sobre o mérito da proposta. Posteriormente, as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente apreciá-la. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o Autor da matéria, Deputado Nelson Padovani, a motivação para a apresentação do Projeto decorre do esvaziamento crescente do comércio nas cidades de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão, em face da concorrência imposta pelas cidades vizinhas de Puerto Iguazu e General Manuel Belgrano, na Argentina, e, principalmente, de Ciudad del Este e Salto del Guairá, no Paraguai.

Essas cidades vizinhas, contando com regime fiscal diferenciado, atraem multidões de compradores brasileiros, ao oferecer produtos com preços competitivos.

A localização geográfica coloca os municípios de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão como rota de entrada de mercadorias contrabandeadas, o que causa uma perda de arrecadação, estimada em quase R\$ 20 bilhões em impostos, por ano. Além disso, há a entrada de mercadorias ilegais, tais como, drogas e armas; o que aumentou a criminalidade e violência na região.

A implantação de áreas de livre comércio nessas cidades permitirá o acesso ao comércio de produtos importados em condições similares às oferecidas de Ciudad del Este, Salto del Guairá e General Belgrano, permitindo que os municípios brasileiros possam se desenvolver e gerar emprego, transformando-se em entrepostos comerciais.

Atualmente, das cidades listadas no Projeto, apenas Foz do Iguaçu encontra algum desenvolvimento, graças a seus atrativos turísticos e à geração de energia elétrica. A possibilidade de crescimento econômico gerada pela

criação das Áreas de Livre Comércio abre uma nova perspectiva para a população desses municípios, uma vez que a oferta de empregos teria um salto positivo expressivo a curto prazo.

Portanto, a criação das Áreas de Livre Comércio em Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão, permitirá o florescimento econômico das regiões oeste e sudoeste do Paraná, criando os meios necessários para que as populações possam ter melhores condições de vida através da geração de emprego e renda que, certamente, a Área de Livre Comércio pode gerar.

Pelo exposto, votamos, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.987 de 2016 no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão em 31 de outubro de 2016

Deputado ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.987/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Arnaldo Jordy - Vice-Presidente, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Júlia Marinho, Rocha, Ságuas Moraes, Joaquim Passarinho, Luiz Cláudio, Paes Landim, Professora Marcivania e Ricardo Teobaldo .

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.987/16, de autoria do nobre Deputado Nelson Padovani, cria, nos Municípios de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão, no Estado do Paraná, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, além de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e das regiões fronteiriças. Pela letra do art. 2º, considera-se integrante da ALC a superfície territorial do respectivo município. Já o art. 3º preconiza que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar no enclave.

Na sequência, o art. 4º propõe a suspensão dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para as mercadorias estrangeiras que entrarem na ALC, suspensão esta que será convertida em isenção sempre que os produtos forem destinados a: consumo e venda interna na Área de Livre Comércio; eletrodomésticos (*sic*); tecnologia, informática e eletrônicos (*sic*); instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; industrialização de outros produtos em seu território; e internação como bagagem acompanhada de viajante residente. O parágrafo único deste dispositivo estipula que, na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem do viajante procedente do exterior, que ingresse no País pela fronteira.

Cabe observar que os incisos II e III do art. 4º não se adequam ao comando do *caput*. Com efeito, não há sentido em se prever que as mercadorias serão isentas de gravação quando *destinadas a eletrodomésticos* (inciso II) ou quando *destinadas a tecnologia, informática e eletrônicos* (inciso III). Queremos crer que a intenção do Autor seria a de prover a mencionada isenção à importação, de um lado, de eletrodomésticos e de produtos eletrônicos e, de outra parte, de mercadorias destinadas a atividades vinculadas a tecnologia e informática.

O artigo seguinte determina que a importação de mercadorias destinadas à ALC estará sujeita aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Por sua vez, o art. 6º propõe que a saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio em questão para o restante do País seja considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. O § 1º prevê que as mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio para outros municípios ou unidade da federação do País ficarão sujeitos a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos pelo inciso VI do art. 4º. Já o § 2º estipula que o imposto referente à importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que componham os produtos internados.

O art. 7º tem o objetivo de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos nacionais ou nacionalizados que ingressarem na área em tela, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º. Com seu parágrafo único, busca-se assegurar a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na mesma área de livre comércio.

No art. 8º, há previsão de exclusão dos benefícios fiscais da Área de Livre Comércio para os produtos que menciona: armas e munições; veículos de passageiros e fumo e seus derivados.

Há no art. 9º a previsão de que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALC proposta pelo projeto de lei em debate, assim como para as mercadorias dela procedentes. O art. 10 propõe delegar ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área, visando a favorecer seu comércio externo.

Por seu turno, o art. 11 comina ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer anualmente o limite global para as importações da Área de Livre Comércio. O art. 12 determina que o poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da ALC. A responsabilidade pela vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho caberá à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal: assim reza o art. 13. O art. 14 fixa em 20 anos o prazo de manutenção das isenções e benefícios da Área de Livre Comércio. Em seguida, o art. 15 refere-se ao inciso II do art. 5º e aos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, e estipula que caberá ao Poder Executivo, em atendimento ao que determinam tais dispositivos legais, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei que decorrer do projeto de lei em análise e incluir tal estimativa no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Por fim, o art. 16 esclarece que os benefícios e incentivos fiscais de que trata o texto só produzirão efeitos a partir do início do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a motivação para a criação da área de livre comércio decorre, primeiramente, do esvaziamento contínuo do comércio das cidades de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão em razão do que lhe parece ser a concorrência comercial desigual exercida pelo comércio de *free shops* nas cidades vizinhas de Puerto Iguazu e General Manuel Belgrano, na Argentina, e, principalmente, Ciudad del Este e Salto del Guairá, no Paraguai. Lembra que tais cidades, contando com um regime fiscal atraente, oferecem produtos de todo o mundo por preços tentadores que atraem multidões de compradores brasileiros, os famosos “sacoleiros”. Esta situação, segundo ele, movimenta anualmente bilhões de reais para o país vizinho e traz enorme perda de divisas para o Brasil.

Ressalta, também, que, devido às suas localizações de fronteira com o Paraguai e a Argentina, as cidades paranaenses de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão têm sido a porta de entrada de mercadorias proibidas (tais como drogas,

agrotóxicos, medicamentos de utilização proibida no Brasil, produtos pirateados e falsificados), contrabandeadas (de importação proibida) e descaminhadas (de importação permitida, mas com impostos sonegados).

Lembra, ainda, que investigações levadas a cabo por autoridades brasileiras indicam que há grupos criminosos com atuação no tráfico de drogas e de armas e em grandes esquemas internacionais dando suporte ao grande número de sacoleiros que cruzam a fronteira diariamente. Como consequência, o ínclito Parlamentar aponta uma perda de arrecadação para o País da ordem de R\$ 20 bilhões por ano em impostos, devido ao contrabando via Foz do Iguaçu. Mais preocupante, em sua visão, é a viabilização de atividades criminosas que vão sendo organizadas e que podem vir a assumir proporções ainda maiores.

O Autor registra que a área de livre comércio deverá funcionar basicamente como entreposto comercial, permitindo e favorecendo o acesso ao comércio de produtos importados em condições similares às encontradas nas cidades estrangeiras vizinhas, gerando assim uma alternativa de desenvolvimento regional e empregos. Assinala que Foz do Iguaçu é o segundo mais procurado destino de turistas estrangeiros no País e o primeiro da região Sul, contando com um dos maiores parques hoteleiros do Brasil, além de um aeroporto internacional, servido pelas principais companhias aéreas nacionais e algumas internacionais.

Pondera que, se as três cidades paranaenses gozassem das mesmas facilidades fiscais oferecidas pelas cidades estrangeiras vizinhas de Ciudad de Leste e Puerto Iguazu, os turistas ficariam ainda mais atraídos e gastariam muito mais, gerando consequentemente empregos e renda nos municípios e nas regiões adjacentes, totalmente dependentes do turismo. Assim, em sua opinião, a criação da área de livre comércio nos Municípios de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão contribuirá com o desenvolvimento da região, gerando crescimento no comércio local, aumentando a oferta de empregos, fomentando o turismo e, consequentemente, diminuindo o ônus para aqueles brasileiros que habitam e produzem na região de fronteira, dando a eles uma melhor qualidade vida.

O Projeto de Lei nº 5.987/16 foi distribuído em 18/08/16, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 22/08/16, foi designado Relator, em 24/08/16, o eminente Deputado Rocha. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto em tela, foi acatado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 07/12/16. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 15/12/16, recebemos, em 04/04/17, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 19/04/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Enclaves de livre comércio são a denominação genérica de territórios segregados em que vige um regime comercial e tributário diferente do observado no restante do país. Eles têm sido largamente empregados em todo o mundo como instrumento de estímulo a atividades comerciais e industriais em regiões selecionadas. Normalmente, escolhe-se implantar tais enclaves em locais nos quais, por fatores sociais ou políticos, seja considerado interessante estimular a instalação de empreendimentos produtivos como forma de dinamizar a economia local.

O projeto sob exame, que busca a criação de áreas de livre comércio nos municípios paranaenses de Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão, amolda-se a esse pano de fundo. Os incentivos tributários associados às ALC propostas na matéria em tela favorecem, em particular, as atividades comerciais locais e a implantação de empreendimentos industriais voltados para a exportação. Trata-se, portanto, de modalidade diversa da Zona Franca de Manaus, em que vige um regime fiscal voltado para o acesso dos bens lá produzidos ao mercado doméstico brasileiro.

Acreditamos que o funcionamento de áreas de livre comércio nos três municípios poderá se revelar iniciativa oportuna, dadas as particularidades geográficas e sociais dessas cidades. Não se tem aqui o vazio populacional e a dimensão estratégica de preservação do meio ambiente que fundamentaram a criação de ALC semelhantes em Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Macapá e Santana (AP), Boa Vista e Bonfim (RR) e Brasília, com extensão para Eritaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC). Desta feita, a motivação primeira reside na necessidade de compensar Foz do Iguaçu, Guaíra e Barracão pelos efeitos deletérios da competição desleal com o comércio de cidades estrangeiras vizinhas dotadas de um regime tributário que lhes garante virtual isenção de impostos.

Os danos causados por tamanha assimetria tributária em um e em outro lado das fronteiras com a Argentina e o Paraguai não se esgotam, porém, no prejuízo ao comércio dos três municípios brasileiros. Como bem aponta o ilustre Autor, o intenso fluxo de pessoas que se dirigem às cidades vizinhas em busca de mercadorias mais baratas abriga um outro fluxo, este bem mais perigoso, de grupos criminosos, especializados em tráfico de armas e de drogas. Favorece, ainda, a entrada desabrida de bens contrabandeados e descaminhados.

A registrar, também, que os visitantes brasileiros atraídos para aquelas três cidades em decorrência do funcionamento das áreas de livre comércio encontrarão uma estrutura turística moderna e diversificada à sua espera. Foz do Iguaçu, por exemplo, já é o segundo destino turístico no Brasil mais procurado pelos visitantes estrangeiros, contando com um dos maiores parques hoteleiros do Brasil, além de um aeroporto internacional. Guaíra, por seu turno, está localizada no início do reservatório de Itaipu, o que indica um excelente potencial para atividades de turismo náutico.

Não obstante nossa concordância com o mérito do projeto em tela, cremos que o texto apreciado traz uma pequena incorreção que merece ajuste: o mandamento do *caput* do art. 4º não se concatena com as especificações dos seus incisos II e III. De fato, tomados em conjunto, resulta a leitura de que as mercadorias serão isentas de gravação quando *destinadas a eletrodomésticos* (inciso II) ou quando *destinadas a tecnologia, informática e eletrônicos* (inciso III). Acreditamos que a intenção do insigne Autor teria sido a de prever a mencionada isenção à importação de mercadorias destinadas, de um lado, à industrialização de eletrodomésticos e de produtos eletrônicos e, de outra parte, a atividades vinculadas a tecnologia e informática. Deste modo, tomamos a liberdade de oferecer emenda adaptando a redação do art. 4º do projeto a essa interpretação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.987-A, de 2016, com a Emenda de nossa autoria**, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio dar-se-á mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

IV – industrialização de bens de informática e de produtos eletroeletrônicos;

V – industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo,

consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; e

VI – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil e desde que inexistam, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso VI, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que ingresse no país pela fronteira”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.987/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, José Fogaça, Keiko Ota, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Goulart, Joaquim Passarinho, Mauro Pereira, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 5.987-A, DE 2016,**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio dar-se-á mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

IV – industrialização de bens de informática e de produtos eletroeletrônicos;

V – industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; e

VI – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil e desde que inexistam, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso VI, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que ingresse no país pela fronteira”.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
